



[Verbetes](#)
[Autor](#)
[Referências](#)
[Citação](#)
[Edições](#)
[Verbetes Relacionados](#)
[Baixar PDF](#)

Análise econômica do direito

Bruno Meyerhof Salama

Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, Edição 1, Abril de 2017

Tanto o Direito quanto a Economia lidam com problemas de coordenação, estabilidade e eficiência na sociedade. Mas a formação de linhas complementares de análise é simples porque as metodologias diferem de modo bastante agudo. O Direito é exclusivamente verbal, mas a Economia é cada vez mais matemática. O Direito é marcado pela tradição; a Economia é marcadamente empírica. O Direito aspira ser justo, a Economia aspira ser científica. A Economia é iconoclasta; o Direito é tradicional. A Economia é uma ciência nova; o Direito é um saber ancestral. E mais importante do que tudo: a crítica econômica se dá pelo custo, mas crítica jurídica se dá pela legalidade.

Apesar desses obstáculos, nas últimas décadas consolidou-se internacionalmente uma disciplina teórica que surge da confluência dessas duas tradições. No Brasil, essa disciplina é chamada ora de Direito e Economia, ora de Análise Econômica do Direito (AED), traduções dos originais Law & Economics e Economia Analysis of Law. Embora seja percebida de maneira diferente, o mais comum é tomar as expressões como sinônimas. É como fazemos aqui.

Este verbete resume a epistemologia da AED. Além disso, para auxiliar o leitor brasileiro, incluí ao final, parte relevante da bibliografia publicada no Brasil que se vale desse conteúdo, tal bibliografia já é bastante longa, pelo que optei por mencionar apenas os livros – e dentre os livros, apenas aqueles que chegaram ao meu conhecimento. Há uma infinidade de artigos, teses e dissertações.

Um ponto adicional é o de que muito do raciocínio jurídico chamado de “tradicional” já incorpora raciocínios econômicos. Por um lado, temas como cálculo de danos, fazem parte de qualquer currículo jurídico. Por outro, raciocínios econômicos compõem também a atividade interpretativa. Em particular, o método de interpretação que conduz a raciocínios consequenciais tais como “tal interpretação deve ser rejeitada porque suas prováveis consequências são opostas às aquelas pretendidas pelo legislador”.

Isso se conecta com a AED porque a análise econômica recai não apenas sobre as consequências diretas de uma decisão (e.g. Fulano não pode despejar Cicrano após o pagamento), mas também nas consequências agregadas para a sociedade num segundo momento como um plausível efeito de segunda ordem (e.g. esse precedente que caia a oferta de imóveis para aluguel na cidade).

Posto o problema nesses termos, muito do que já foi escrito no Brasil, inclusive em ramos muito tradicionais, contempla pensamentos que fazem parte do que hoje se entende por AED. O princípio da prevenção no Direito Penal talvez seja o melhor exemplo. Afinal, a ideia de que a repressão estatal seja mecanismo de gestão de riscos engloba, e se fundamenta, em estimativa sobre prováveis consequências agregadas de determinadas posturas jurídicas. Por isso, entendo que parte da resistência à AED decorra apenas de mal-entendidos e preconceitos atávicos.

A lista bibliográfica trazida aqui, de qualquer forma, não é exaustiva, e se limita àquilo que pudemos catalogar. A bibliografia internacional (inclusive de Portugal) é extensa e não é possível resumir aqui.

1. Conceitos econômicos básicos

2. Análise econômica do direito como explicação e predição

3. Economia e a normatividade do direito: versões eficientista, pragmática e regulatória

Bibliografia resumida publicada no Brasil

Livros introdutórios sobre AED

Direito Empresarial

Responsabilidade Civil

Direito Tributário

Direito Processual

Direito Administrativo

[Direito do Trabalho](#)

[Direito Falimentar](#)

[Direito Contratual](#)

[Propriedade Intelectual](#)

[Análise do Poder Judiciário](#)

[Direito Concorrencial e Setores Regulados](#)

[Tradução de obras clássicas publicadas no Brasil \(resumo\)](#)

1. Conceitos econômicos básicos

A AED emprega principalmente modelos mentais e ferramentas analíticas típicas da Economia para a discussão de temas jurídicos. O tema é amplo, mas uma aproximação para destacar cinco conceitos centrais da microeconomia, como segue:

1. Escassez. Os indivíduos vivem em um mundo de recursos escassos. Se os recursos fossem infinitos, não haveria o problema de se ter que equacionar sua alocação entre o que quisessem e nas quantidades que desejassem. Mas num mundo de recursos escassos, os indivíduos precisam realizar escolhas.

Há aqui pelo menos duas implicações claras para o direito. Primeiro, a proteção e provisão de direitos pelo estado é sempre custosa (na expressão clássica, “não existe almoço grátis”; qualquer oferta de serviço ou benesse estatal terá que ser paga por alguém, de alguma forma. Segundo, a realização de uma escolha e a tomada de um caminho, que gera um ganho, mas também uma perda. Há, portanto, um *tradeoff*, na expressão inglesa consagrada. Logo, tanto no debate legislativo, quanto no debate judicial, podem surgir não apenas os benefícios de determinadas decisões, mas também os custos.

2. Maximização racional. A AED parte da premissa de que os indivíduos calculam para alcançar os maiores benefícios aos menores custos. O agir humano é instrumentado para atingir um determinado objetivo. A ação humana é, nesse sentido, dita “racional”.

Isso não quer dizer que as faculdades intelectuais das pessoas sejam ilimitadas. Tanto assim que quando a limitação humana é muito grande, o direito oferece proteção. Por exemplo, a limitação cognitiva pode ser biológica. Assim, crianças são absolutamente incapazes de praticarem atos na esfera civil. A limitação pode também ser circunstancial. Pessoas com deficiência são tratadas como “hipossuficientes” para diversos fins. E assim por diante.

Essa suposição de maximização racional leva ao chamado processo de “decisão marginalista”. Isso quer dizer que nos processos de tomada de decisão e realização de uma atividade, os benefícios dessa próxima unidade excederem seus custos.

Por exemplo, uma ação judicial somente será proposta se o valor da vitória, ponderado pela probabilidade de vitória, for maior do que os custos com advogados. Logica, se a chance de vitória é 50%, a chamada “esperança matemática” do autor é de R\$ 500. O espaço para negociação de honorários, portanto, varia com o custo fixo para iniciar uma ação, é provável que cobranças de valores mais elevados tenham honorários proporcionalmente menores, mas nominalmente maiores.

Esse raciocínio permite compreender, também, por que é importante haver segurança jurídica. Em geral, se a decisão judicial for previsível, os agentes estarão menos hesitantes nos negócios e mais propensos a realizar acordos. No Brasil, a evolução do instituto da arbitragem é, em parte, explicável por conta da demora e falta de previsibilidade das decisões judiciais. Por outro lado, a ausência do subsídio público (i.e. do custeio estatal do Poder Judiciário) explica por que a arbitragem não é uma alternativa viável em disputas envolvendo valores altos, exceto talvez em demandas muito repetitivas que possam ser resolvidas com o uso de sistemas computacionais que reduzam custos fixos.

3. Equilíbrio. O equilíbrio é o padrão comportamental interativo que se atinge quando todos os atores estão maximizando seus próprios interesses simultaneamente. O resultado que surge – é um ponto de equilíbrio, portanto – quando todos os agentes políticos relevantes estão maximizando seus interesses através do processo político. Por exemplo, a reforma previdenciária. O Ministério da Fazenda puxa para um lado, os sindicatos para outro, os patrões para outro, e assim por diante. A composição final da lei resulta do equilíbrio.

Mas o conceito de equilíbrio vai além da disputa política. Suponha que os contratos de empréstimo não possam ser executados. Em equilíbrio, o custo do crédito irá subir e a contraprestação do devedor refletirá também a queda na probabilidade de recebimento do valor emprestado.³ Qualquer pessoa que já vendeu a prazo, alugou um imóvel ou emprestou dinheiro sabe que, se o objetivo for obter lucro, em equilíbrio o preço tem que ser proporcional ao risco. Juizes e advogados, intuitivamente, fazem raciocínio semelhante com grande frequência.

4. Incentivos. Incentivos são preços implícitos. Nos mercados, indivíduos procuram maximizar seus benefícios realizando escolhas que minimizem seus custos e maximizem seus ganhos. Assim, consumidores geralmente irão consumir menor quantidade de um bem quando o preço subir, e maior quantidade quando o preço cair. Já os produtores geralmente irão produzir maior quantidade quando o preço subir e menor quantidade quando o preço cair.

As condutas humanas, inseridas em determinado contexto institucional, podem seguir uma dinâmica parecida. Por exemplo: de acordo com o Código Nacional de Trânsito, a multa por excesso de velocidade em uma rodovia enseja o pagamento de multa. Portanto, ao dirigir um automóvel em alta velocidade cada motorista irá sopesar, de um lado, (a) o benefício da velocidade (por exemplo, por conta do prazer de dirigir rapidamente ou do menor tempo do percurso) e, de outro, (b) o custo da multa por excesso de velocidade por conta da probabilidade de que haja autuação e imposição da multa. Neste caso específico, os incentivos legais resultam do limite de velocidade estabelecido em lei, do valor da multa e da fiscalização.

5. Eficiência. O termo “eficiência” tem diversas acepções, mas nos trabalhos de AED geralmente diz respeito à maximização de ganhos e minimização de custos. Dessa forma, uma decisão é considerada eficiente se não for possível aumentar os benefícios sem também aumentar os custos.

Para ilustrar o conceito, suponha que o custo total dos acidentes domésticos com tomadas seja de \$100 milhões. Suponha também que uma nova tecnologia de tomadas reduza o custo para R\$ 10 milhões, de modo que o total dos custos de acidentes passe a ser de R\$ 90 milhões. O custo de trocar e adaptar as novas tomadas, no entanto, é de R\$ 30 milhões. Nesse caso, a adoção da nova tecnologia é eficiente porque o benefício (redução de R\$ 10 milhões) supera o custo (R\$ 30 milhões).

determinando a troca de padrão de tomadas é eficiente?

A resposta é negativa, porque será necessário investir R\$ 30 milhões (custo) a fim de reduzir os acidentes em R\$ 10 milhões (benefício). Uma lei determinando essa hi chances de acidentes, mas torna a sociedade mais pobre em R\$ 20 milhões, e por isso não é eficiente. Esse argumento poderia ser relevante para a discussão da cons lei desse tipo.

2. Análise econômica do direito como explicação e predição

A AED parte do pressuposto de que a Economia, especialmente a microeconomia,⁴ seja útil para a análise e prática do Direito. Esse argumento possui duas versões p ideia de que a Economia possa explicar a estrutura das normas jurídicas. Assim, os sistemas jurídicos poderiam ser compreendidos como sendo a resultante das deci preferências das pessoas em um ambiente de escassez. Essa ideia é comumente tratada de forma bastante abstrata. Por exemplo, os contratos surgem para facilitar permitir fixar o preço, a propriedade privada evita o excesso de consumo ou descaso com bens públicos, e assim por diante.

A AED pode refinar esse debate abstrato, mas pode também trazê-lo para um campo mais concreto. Em particular, a AED pode ser empregada para elucidar a teleolo normas. Por exemplo, por que o autocontrato é anulável? Porque a mesma pessoa, assinando um contrato com diferentes “chapéus”, tem facilitada a realização de fr

Ou ainda: por que o art. 798 do Código Civil determina que o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos contrato? Porque as pessoas que já estão, de antemão, contemplando o suicídio estão bem mais propensas a adquirir seguro de vida (o que tecnicamente se chama c Por que vigora o princípio da universalidade da falência? Para maximizar o valor dos ativos da massa.⁷ E assim por diante.

Muito do direito pode ser explicado pensando-se dessa forma. Aqui a ideia de fundo é a de que o Direito proveja incentivos para as pessoas, e que as regras jurídicas a fim de incentivar determinadas condutas, mas não outras. Com base nisso, é possível formular-se argumentos úteis tanto para o debate legislativo quanto judicial.

A segunda versão é a de que a AED possa ser utilizada para prever as consequências das regras e interpretações jurídicas. Trata-se, então, de tentar identificar os pro diferentes posturas jurídicas sobre o comportamento dos atores sociais relevantes em cada caso. Essa ideia é bastante contenciosa, porque se a previsão de consequ organizados já é bastante difícil, que dirá fora deles.

Mas fato é que a aplicação do Direito muitas vezes requer ponderação sobre consequências – inclusive, em alguns casos, de maneira explícita. Tal se dá de maneira e Antitruste de maneira geral, mas também em temas menos óbvios como no art. 187 do Código Civil (que trata do “fim econômico” de um ato jurídico), e até mesmo n (que no art. 37 alça a “eficiência” à posição de princípio constitucional).

Outras vezes, a discussão de consequências no direito se dá de maneira implícita. Caso emblemático ocorre com o assim chamado “teste de proporcionalidade” de pr visão assente no Brasil, a realização desse teste requer um exame sobre adequação (o meio promove o fim?), necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente promover o fim, não há outro(s) meio(s) menos restritivo(s) dos direitos fundamentais afetados?) e proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela p correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?).

Não é difícil ver que essas três questões que compõem o teste de proporcionalidade envolvem juízos sobre repercussões concretas do Direito no mundo dos fatos. N sem dados empíricos ou pelo menos juízos probabilísticos sobre os esperados efeitos concretos de diferentes normas. A Economia é uma das ferramentas para tant

3. Economia e a normatividade do direito: versões efficientista, pragmática e regulatória

Eu aprendi de pequeno que na hora de comer é preciso “limpar o prato”. Uma pessoa que se perde nas drogas joga fora seu potencial. Um país abençoado por Deus registra mais de 50 mil homicídios por ano perde muito. De fato, o desperdício é indesejável. Há, portanto, algo de intuitivo no emparelhamento entre a ideia de eficiê ausência de desperdício) e a ideia de justiça.

Mas até que ponto a eficiência se relaciona com a justiça? E, mais importante, até que ponto o Direito, enquanto “ciência normativa”, deve integrar cálculos de custo e espinhosa e os autores divergem.

De modo geral, creio que seja possível identificar três respostas distintas, conforme se entenda que a maximização de riqueza seja (a) fundação ética para o Direito, (l ser perseguido a partir de uma visão pragmática do fenômeno jurídico, ou (c) uma abordagem jurídica ampla e no contexto do estado de bem-estar social em que os vistos como instrumentos integrantes de políticas públicas. À primeira versão daremos o nome de “fundacional”, à segunda de “pragmática”, e à terceira, na falta de tr nome de “regulatória”.

A maximização de riqueza como fundação ética para o Direito é uma tese radical.⁸ Richard Posner formulou-a em uma série de artigos da segunda metade da década posteriormente, em 1981, consolidou os escritos em um livro cujo título é bastante sugestivo, “A Economia da Justiça”. A ideia central dessa hipótese “fundacional” é a jurídico-políticas (inclusive as regras jurídicas individualmente tomadas) devam ser avaliadas em função do paradigma de maximização da riqueza.

O Direito, visto como um sistema de incentivos indutor de condutas, deve promover a maximização da riqueza. Dessa ótica, a pedra de toque para a avaliação das re capacidade de contribuir (ou não) para a maximização da riqueza na sociedade. Isto leva à noção de que a maximização de riqueza seja fundacional ao Direito, no ser critério ético que venha a distinguir regras justas de injustas.

A tese de Posner gerou uma furiosa reação vinda de diversos cantos. A crítica expôs dificuldades do argumento, levando Posner a posteriormente rever seu posiciona anos 1990, Posner havia abandonado a ideia de que a maximização de riqueza pudesse ser fundacional ao Direito. Desde então, Posner publicou vasta obra atribuinc à maximização de riqueza e defendendo uma visão específica de pragmatismo jurídico. Assim, esta versão a que aqui denominamos de “fundacional” perdeu força.

Ao “converter-se” ao pragmatismo, Posner deu novos contornos à noção de que a eficiência seja útil ao Direito. Descartou tanto a noção de que a eficiência seria um c suficiente para avaliar as questões postas ao Direito, quanto a noção de que a eficiência deveria se sobrepor aos demais valores da sociedade. Em seu lugar, colocou maximização de riqueza em um contexto mais amplo, o da jusfilosofia pragmática.

Da perspectiva pragmática, o Direito é fundamentalmente um instrumento para a consecução de fins humanos. Posner rejeita a ideia de que o Direito esteja fundado permanentes e de que seja posto em prática através da sua manipulação lógica. Postula que o significado das coisas seja social, e não imanente, e que as realizações apreciadas relativamente às circunstâncias e avaliadas também por suas consequências. Isso conduz à rejeição de todos os critérios fundamentais que possam de for normatividade do Direito, inclusive o critério de eficiência.

O Posner pragmático, portanto, reconheceu que, por mais que se tente justificar a defesa das liberdades individuais com base em critérios de eficiência (por exemplo longo prazo o Estado Democrático de Direito promove o desenvolvimento econômico e as liberdades individuais), haverá casos em que a repulsa ao trabalho escravo menores, à tortura, às discriminações raciais, religiosas ou sexuais, etc. terá que ser feitas em bases filosóficas outras que não a eficiência.

Assim, o máximo que se pode exigir, por exemplo, de um Juiz de Direito, seria que este, ao interpretar e aplicar a lei, venha a sopesar as prováveis consequências das que o texto permite, atentando, ainda, para a importância de se defender os valores democráticos, a Constituição, a linguagem jurídica como um meio de comunicação de poderes.

Há ainda uma terceira visão, que estabelece uma ligação mais sutil entre a normatividade e a eficiência, em que o saber Econômico se põe a serviço da concretização de modo geral. É comum ligar-se essa proposição a Guido Calabresi. Dessa ótica, a questão relevante não é tanto se eficiência pode ser igualada à justiça, mas sim se justiça pode se beneficiar da discussão de prós e contras, custos e benefícios.

Partindo dessa perspectiva, e discutindo especificamente a recepção da AED no Brasil, Mariana Pargendler e Bruno Salama formularam a hipótese de que no contexto Social a aplicação do direito cada vez mais exija não apenas a averiguação de fatos pretéritos para determinar a incidência do suporte fático de regras, mas também sobre fatos futuros a fim de concretizar os fins jurídicos consubstanciados em princípios de direito.⁹

O argumento parte da discussão do papel das ciências na determinação dos fatos que integram o suporte fático da norma. Num primeiro momento, o saber científico averiguar fatos que constituíam o suporte fático das normas – por exemplo, o médico legista opinava como perito, na fase instrutória do processo, sobre a ocorrência evento morte, justamente o elemento do suporte fático de diversas regras jurídicas de direito penal e sucessório.

Num segundo momento, regras jurídicas passam a contemplar não apenas a ocorrência de um fato pretérito, considerado de forma estática, mas também as consequências. Os exemplos típicos poderiam ser encontrados no Direito Antitruste, especialmente após a consagração da chamada “regra da razão” cuja aplicação requer a *ch analysis*.

A nova versão do papel da Economia na interpretação do direito surge quando se generaliza para todo o sistema jurídico a ideia de que as consequências de uma norma aplicação. O fator diferenciador, relativamente ao tirocínio jurídico tradicional, que subjaz à aplicação de princípios e aos juízos de proporcionalidade, é justamente a consequências da norma como elemento que contribui para determinar a validade ou incidência da norma no caso concreto. Isto é, em alguns casos, a norma jurídica depender de suas presumíveis consequências futuras.

Nas regras jurídicas tradicionais, os fatos referidos no suporte fático estão no passado. Assim é no crime de homicídio, para apenas citar um exemplo simplório (“Art. — reclusão, de seis a vinte anos”). Radicalmente diferente é a técnica utilizada na aplicação de princípios, na ponderação dos quais são necessariamente apreciados o ou outro cenário para, então, optar-se pela incidência ou não da regra. É neste contexto que se faz necessário recorrer às ciências sociais — sobretudo à teoria dos pr — para prever, com um mínimo de racionalidade, quais estados de coisas resultarão da aplicação de um ou outro regime jurídico.

Bibliografia resumida publicada no Brasil

Livros introdutórios sobre AED

LEAL, Rogério Gesta. *Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais: aspectos introdutórios*. Brasília: Enfam, 2010.

LIMA, Maria Lúcia L. M. Pádua (org.). *Trinta anos de brasil: diálogos entre direito e economia*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTORO FILHO, André Franco (org.). *Direito e economia*. São Paulo: Saraiva, 2008.

PINHEIRO, Armando C.; SADDI, Jairo. *Direito, economia e mercados*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

RIBEIRO, Gustavo; e GICO Jr, Ivo Teixeira. *O jurista que calculava*. Curitiba: CRV, 2013.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (coords.). *O que é análise econômica do direito: uma introdução*. 2 ed. Revista e Ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e economia*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

Direito Empresarial

CAVALLI, Cássio M. *Empresa, direito e economia*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GORGA, Érica. *Direito societário atual*. São Paulo: Elsevier, 2013.

PARGENDLER, Mariana. *Evolução do direito societário: lições do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIMENTA, Eduardo Goulart. *Direito societário*. São Paulo: Campus, 2010.

SALAMA, Bruno Meyerhof. *O fim da responsabilidade limitada no brasil: história, direito e economia*. São Paulo: Malheiros, 2014.

SZTAJN, Rachel. *Teoria jurídica da empresa*. São Paulo: Atlas, 2004.

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (orgs.). *Direito e economia, análise econômica do direito das organizações*. Rio de Janeiro: Campus, 2005.

Responsabilidade Civil

BATTESINI, Eugênio. *Direito e Economia: Novos Horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no Brasil*. São Paulo: Ltr, 2010.

Direito Tributário

ARAÚJO, Thiago Cardoso. *Análise econômica do direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2016.

CALIENDO, Paulo. *Direito tributário e análise econômica do direito: uma visão crítica*. Rio de Janeiro: Elsevier, Campus, 2009.

CARVALHO, Cristiano. *Teoria do sistema jurídico - direito, economia, tributação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005

MARTINS, Marcelo Guerra. *Tributação, propriedade e igualdade fiscal: sob elementos de direito & economia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

Direito Processual

DIAS, Jean. *Análise econômica do processo civil brasileiro*. São Paulo: Método, 2009.

ROSA, Alexandre Moraes da. *A teoria dos jogos aplicada ao processo penal*. 2. ed. São Paulo: Empório do Direito, 2015.

Direito Administrativo

ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Interpretação consequencialista e análise econômica do direito público à luz dos princípios constitucionais da eficiência e economicidade*. Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel; BINEMBOJM, Gustavo (orgs.). *Vinte anos da constituição federal de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. *Considerações sobre as relações do estado e do direito na economia*. In: *Revista Brasileira de Direito Público* (RBDP), 14, nº 55, out./dez. Belo Horiz

_____. *Análise de impacto regulatório – AIR*. In: *Revista de Direito Público da Economia* (RDPE), ano 8, nº 32, out./dez. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MOREIRA, Egon Bockmann. *Direito das concessões de serviço público: inteligência da Lei 8.987/1995 (parte geral)*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

NÓBREGA, Marcos Antônio Rios da. *Contratos administrativos, equilíbrio econômico-financeiro e taxa interna de retorno*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

_____. *Direito da infraestrutura*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

RIBEIRO, Mauricio Portugal; PRADO, Lucas Navarro. *Comentários à Lei de PPP - parceria público-privada: fundamentos econômico-jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 200

Direito do Trabalho

PEDROSO, Marcelo Bатуíra da C Losso. *Liberdade e irrenunciabilidade no direito do trabalho: do estudo dos princípios à economic analysis of law aplicados ao direito*. Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

Direito Falimentar

CAVALLI, Cássio Machado; AYOUB, Luiz Roberto. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PIMENTA, Eduardo Goulart. *Recuperação de empresas: um estudo sistematizado na nova Lei de Falências*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

Regulação Financeira

SADDI, Jairo. *Crédito e judiciário no Brasil: uma análise de direito e economia*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

YAZBEK, Otavio. *Regulação do mercado financeiro e de capitais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

PORTO, Antônio José Maristrello; BORGES, Danielle; LUKIC, Melina de Souza Rocha; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro (orgs.). *Superendividamento no Brasil*. Curitiba: . Rio, 2015. Volume I.

_____. *Superendividamento no Brasil*. Curitiba: Juruá, Coleção FGV Direito Rio, 2016. Volume II.

Direito Contratual

TIMM, Luciano Benetti. *O novo direito civil brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JR, Irineu. *Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

Propriedade Intelectual

Análise do Poder Judiciário

GICO Jr., Ivo Teixeira. *A tragédia do judiciário*. In: *Revista de Direito Administrativo (RDA)*, vol. 267, pp. 163-198. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

Direito Concorrencial e Setores Regulados

AGUILLAR, Fernando Herren. *Direito concorrencial*. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

FORGIONI, Paula A. *Os fundamentos do antitruste*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, J. *Direito antitruste*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GICO Jr., Ivo Teixeira. *Cartel - teoria unificada da colusão*. São Paulo: Lex Editora, 2007.

PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva; CASAGRANDE, Paulo Leonardo. *Direito concorrencial*. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. *Regulação jurídica, racionalidade econômica e saneamento básico*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

SALOMAO FILHO, Calixto. *Direito concorrencial*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro de. *Regulação e concorrência: a atuação do CADE em setores de infraestrutura*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SCHAPIRO, Mario. G. *Direito e economia na regulação setorial*. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Novos parâmetros para a intervenção do estado na economia*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHAPIRO, M. G.; SCHAPIRO, Mario. G. (org.). *Direito econômico regulatório*. São Paulo: Saraiva, 2010.

Tradução de obras clássicas publicadas no Brasil (resumo)

COASE, Ronald H. *A firma, o mercado e o direito*. In: DIAS TOFFOLI, José Antônio; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz (orgs.). Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito & economia*. Trad. por Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. Porto Alegre: Bookman, 2010.

POSNER, Richard A. *problemas de filosofia do direito*. Trad. por Jefferson Luiz Camargo e Mariana Mota Prado. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. *Para além do direito*. Trad. por Evandro Ferreira da Silva. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

_____. *A economia da justiça*. Trad. por Evandro Ferreira da Silva. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

_____. *Fronteiras da teoria do direito*. Trad. por Evandro Ferreira da Silva. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

_____. *A problemática da teoria moral e jurídica*. Trad. por Evandro Ferreira da Silva. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

_____. *Direito, pragmatismo e democracia*. Trad. por Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RODRIGUEZ, José Rodrigo; SALAMA, Bruno Meyerhof. *Para que serve o direito contratual? Direito, sociedade e economia*. São Paulo: Direito GV, 2014

SALAMA, Bruno Meyerhof (org.). *Sucesso ou fracasso da análise econômica do direito contratual*. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Direito e economia, textos escolhidos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

Notas

¹ A existência de juros, e logo, a variação do valor do dinheiro no tempo, mudariam a conta, mas não o raciocínio básico.

² PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca; SALAMA, Bruno Meyerhof. A economia da arbitragem: escolha racional e geração de valor. *Revista de Direito, Direito GV*, nº 7.

³ V. SALAMA, Bruno Meyerhof. Spread bancário e enforcement contratual: hipótese de causalidade reversa e evidência empírica. *Working paper Direito GV. FGV work*
GUIMARÃES, Bernardo; SALAMA, Bruno M. *Contingent judicial deference: theory and application to usury laws*.

⁴ Cf. SALAMA, Bruno M. The art of law and macroeconomics. *University of Pittsburgh law review*, vol. 74.

⁵ Sobre o tema, v. SALAMA, Bruno M. O que é pesquisa em direito e economia? *Caderno Direito GV*, nº 22.

⁶ Para uma explicação didática do conceito de seleção adversa, v. SALAMA, Bruno Meyerhof. *O fim da responsabilidade limitada no Brasil: história, direito e economia*

⁷ SALAMA, Bruno Meyerhof; CROCCO, Fábio. A racionalidade econômica do direito falimentar: reflexões sobre o caso brasileiro. *Dez anos de vigência da Lei de Recuperação*

⁸ SALAMA, Bruno Meyerhof. A história do declínio e queda do eficientismo na obra de Richard Posner. *Trinta anos de Brasil: diálogos entre direito e economia*.

Referências

GUIMARÃES, Bernardo; SALAMA, Bruno Meyerhof. *Contingent judicial deference: theory and application to usury laws*, 2017. Disponível em: <https://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/126/>.

PARGENDLER, Mariana; SALAMA, Bruno Meyerhof. Direito e consequência no brasil: em busca de um discurso sobre o método. *Revista de direito administrativo (RDA FGV)*, jan./abr., 2013. Disponível em: <https://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/80/>.

_____. Para além do empreendedorismo intelectual: fatores de demanda na cientificização da produção jurídica. *Direito e economia em dois mundos: da empiria*. Antônio José Porto e Patrícia Regina Pinheiro Sampaio (orgs.). Rio de Janeiro: FGV, 2013.

_____. Law and economics in the civil law world: the case of brazilian courts. *Tulane law review*, vol. 90. Louisiana: Tulane University Law School, 2015. Disponível em: <https://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/86/>.

PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca; SALAMA, Bruno Meyerhof. A economia da arbitragem: escolha racional e geração de valor. *Revista de Direito, Direito GV*, nº 7, São Paulo: FGV, 2017. Disponível em: <https://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/53/>.

SALAMA, Bruno Meyerhof. Spread bancário e enforcement contratual: hipótese de causalidade reversa e evidência empírica. *Working paper Direito GV. FGV working paper*, FGV, 2017. Disponível em: <https://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/125/>.

_____. *O fim da responsabilidade limitada no brasil: história, direito e economia*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

_____. The art of law and macroeconomics. *University of Pittsburgh law review*, vol. 74, nº 2, 2012. Disponível em: <https://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/80/>.

_____. A história do declínio e queda do eficientismo na obra de Richard Posner. *Trinta anos de brasil: diálogos entre direito e economia*. Maria Lúcia Padua Paulo: Saraiva, 2012. Republicado: *Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - RIDB*, nº 1, 2012. Disponível em: <https://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/35/>.

_____. O que é pesquisa em direito e economia? *Caderno Direito GV*, nº 22. São Paulo: FGV, 2008. Disponível em: <https://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/107/>.

SALAMA, Bruno Meyerhof; CROCCO, Fábio. A racionalidade econômica do direito falimentar: reflexões sobre o caso brasileiro. *Dez anos de vigência da Lei de Recuperação Judicial* (org.). São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/107/>.

Citação

SALAMA, Bruno Meyerhof. Análise econômica do direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/41/edicao-1/analise-economica-do-direito>

Edições

Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, Edição 1, Abril de 2017

Verbetes Relacionados

Marx: um pioneiro da análise econômica do Direito Willis Santiago Guerra Filho



Enciclopédia Jurídica da PUCSP - PUC - Pontifícia Universidade Católica